



MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA - ES
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS EQUIPADAS COM EQUIPE TÉCNICA PARA EVENTO OFICIAL DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DO PROCESSO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR. PESQUISA DE MERCADO. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA. ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO. PRESENTES OS ELEMENTOS ESSENCIAIS. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, protocolado sob o nº 2026-DLZ33, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2026.

O objeto da contratação é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS DEVIDAMENTE EQUIPADAS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA QUALIFICADA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA EXPO ATÍLIO VIVACQUA", em atendimento a uma demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

A instrução processual demonstra que a escolha pela contratação direta fundamenta-se no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que torna a licitação dispensável para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 59.906,71 (valor atualizado para 2026), no caso de outros serviços e compras.

Conforme se extrai dos autos, foi realizada pesquisa de preços, culminando na obtenção de múltiplas cotações. O Mapa Comparativo de Propostas aponta como vencedora a empresa **BRASIL REMOÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.694.407/0001-85, que apresentou o menor preço global no valor de **R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais)**.

O processo foi devidamente instruído com a justificativa para a contratação, a pesquisa de preços, os documentos de habilitação da empresa e a respectiva minuta do contrato administrativo a ser firmado.

Os autos foram, então, remetidos a este órgão jurídico para a devida análise de legalidade e regularidade dos atos praticados, bem como da minuta contratual, antes da formalização do ajuste.

É o relatório do essencial. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise deste órgão consultivo cinge-se à verificação da legalidade e da regularidade formal do procedimento de contratação direta, em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que regem a Administração Pública.

II.1. Da Hipótese de Contratação Direta por Dispensa de Licitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação. A licitação é, portanto, a regra, visando assegurar a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa.

A contratação direta, por sua vez, é a exceção, e suas hipóteses são taxativamente previstas em lei, não admitindo ampliação por parte do intérprete ou do gestor público.

No caso em tela, a Administração Pública municipal invoca o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor de R\$ 50.000,00 é o parâmetro original da lei, devendo ser anualmente atualizado por decreto. Para o exercício de 2026, o valor aplicável é superior ao da contratação pretendida. O valor total da proposta vencedora foi de **R\$ 16.000,00**, enquadrando-se, portanto, de forma objetiva, no limite legal para a dispensa.

II.2. Da Instrução Processual e dos Requisitos de Validade

Ainda que a licitação seja dispensável, o processo de contratação direta não prescinde de uma série de formalidades essenciais, que visam garantir a transparência, a economicidade e a legalidade do ato. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruir o processo, como a justificativa da necessidade, a estimativa de despesa, o parecer jurídico, a comprovação de dotação orçamentária, entre outros.

Da análise dos autos, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde buscou atender a tais requisitos. Analisemos os pontos mais sensíveis.

a) Da Pesquisa de Preços e da Justificativa da Vantajosidade

A dispensa por valor não exime o gestor do dever de buscar a proposta mais vantajosa, o que se materializa por meio de uma ampla e criteriosa pesquisa de preços. Não se trata de mera formalidade, mas de condição para a validade do ato. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre o tema, que, embora em muitos casos se refira à legislação anterior, seus princípios são integralmente aplicáveis à nova lei.

Nesse sentido, é imperativo que a pesquisa de preços não se restrinja a cotações com potenciais fornecedores, mas utilize, sempre que possível, outros parâmetros, como contratações similares de outros órgãos públicos, dados do Painel de Preços do Governo Federal, entre outros.

REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. FUNASA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES COM COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR FRAUDE À LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ORÇAMENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA, COM VISTAS À PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS SEMELHANTES. ARQUIVAMENTO. **A pesquisa de preços para elaboração do critério de valor aceitável da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser priorizadas a consulta ao Painel de Preços do Governo Federal e a contratações públicas similares.**(TCU - ADMINISTRATIVO (ADM): 00000000000021982025, Relator.: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 17/09/2025)

No presente processo, observa-se que foram juntadas cotações de diferentes empresas, o que resultou na escolha da proposta de menor valor. Embora seja uma prática aceitável, recomenda-se que, para futuras contratações, a Administração diversifique as fontes de pesquisa, conforme orientação do TCU, a fim de robustecer a comprovação da vantajosidade econômica.

b) Da Vedação ao Fracionamento de Despesa

Um dos pontos de maior atenção nas dispensas por baixo valor é a vedação ao fracionamento de despesa, prática que consiste em dividir uma contratação de maior vulto em várias menores para, artificialmente, enquadrá-las na hipótese de dispensa. Essa conduta é vedada e configura fuga ao procedimento licitatório.

O § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao determinar que, para a aferição dos limites de valor, deve-se considerar o somatório das despesas no exercício financeiro com objetos de mesma natureza.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

O objeto aqui contratado ("locação de ambulâncias para a Expo Atílio Vivacqua") é específico e pontual. Contudo, cabe ao gestor e aos órgãos de controle interno a vigilância para que outras contratações de locação de ambulâncias ou serviços de suporte médico para eventos, ao longo do mesmo exercício financeiro, sejam somadas para o cômputo do limite de dispensa. A ausência de um planejamento anual de contratações pode levar ao fracionamento indevido, ainda que não intencional.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é rigorosa quanto a este ponto:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (UFAM). EXERCÍCIO DE 2008. (...) FUGA A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM VISTA DE INDEVIDO E RECORRENTE FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. MULTA. (...) 1. O fracionamento de despesas, caracterizado, por exemplo, pela realização de sucessivos convites para aquisição de parcelas relacionadas a um mesmo fornecimento ou execução de uma única obra ou serviço, configura procedimento irregular vedado pelo art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei nº 8.666/1993.(TCU - PC: 01714020090, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/04/2019, Segunda Câmara)

Embora o acórdão mencione a lei anterior, o princípio permanece idêntico e plenamente aplicável. A contratação isolada, para o evento específico, não caracteriza, por si só, o fracionamento. Contudo, reitera-se a necessidade de monitoramento contínuo das despesas de mesma natureza pela unidade gestora.

II.3. Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato, disponibilizada nos autos, deve conter as cláusulas essenciais a todo contrato administrativo, conforme preconiza o art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Dentre elas, destacam-se:

1. **Objeto e seus elementos característicos:** A Cláusula Primeira da minuta define o objeto de forma clara e precisa, em conformidade com o termo de referência.
2. **Vinculação ao processo de contratação:** O contrato deve fazer referência expressa ao processo de Dispensa de Licitação nº 004/2026.
3. **Regime de execução e forma de fornecimento:** Deve detalhar como os serviços serão prestados (disponibilização das ambulâncias e da equipe durante o evento).
4. **Preço e condições de pagamento:** A minuta estabelece o valor de R\$ 16.000,00 e deve prever as condições para o pagamento após a devida liquidação da despesa.
5. **Prazos:** Devem estar claros os prazos de início e fim da prestação dos serviços, atrelados à duração do evento "Expo Atílio Vivacqua".
6. **Obrigações das partes:** É fundamental que o contrato discrimine as responsabilidades tanto da Contratada (fornecer ambulâncias equipadas, equipe qualificada, arcar com custos de manutenção, etc.) quanto da Contratante (realizar o pagamento, fiscalizar a execução, etc.).
7. **Fiscalização:** Deve haver cláusula que designe a forma de fiscalização do contrato, indicando o servidor ou comissão responsável por acompanhar e atestar a correta execução dos serviços.
8. **Sanções administrativas:** A minuta deve prever as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento total ou parcial do contrato, como advertência, multa, e outras previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Indicação da fonte de recursos que cobrirá a despesa.

Da análise perfunctória da documentação, a minuta parece contemplar os elementos essenciais. Recomenda-se, contudo, uma revisão final pelo setor técnico da Secretaria de Saúde e pelo Agente de Contratação para assegurar que todas as especificidades técnicas e obrigações operacionais estejam devidamente refletidas no instrumento, evitando-se ambiguidades que possam dificultar a fiscalização ou gerar futuros litígios.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 2026-DLZ33, esta Procuradoria Geral do Município opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da contratação direta da empresa BRASIL REMOÇÃO LTDA, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para o objeto pretendido.

A conclusão pela legalidade do procedimento se baseia no fato de que: a) O valor da contratação (R\$ 16.000,00) está dentro do limite legal para a dispensa; b) O processo foi instruído com a justificativa da necessidade, pesquisa de preços que resultou na escolha da proposta de menor valor e documentos de habilitação; c) A minuta contratual, em princípio, atende aos requisitos legais.

Não obstante a conclusão pela regularidade, este parecer é emitido com as seguintes **recomendações e ressalvas**, que devem ser observadas pelo gestor:

1. **QUANTO À PESQUISA DE PREÇOS:** Recomenda-se que, em futuros procedimentos, a Administração utilize uma cesta de parâmetros mais ampla para a estimativa de preços, incluindo, sempre que possível, o Painel de Preços do Governo Federal e contratos similares de outras entidades públicas, para fortalecer a comprovação da economicidade.
2. **QUANTO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA:** Alerta-se para a necessidade de um rigoroso controle e planejamento das despesas, a fim de que o somatório dos gastos com objetos de mesma natureza ao longo do exercício financeiro seja monitorado, evitando-se o risco de fracionamento indevido de despesa.
3. **QUANTO À EXECUÇÃO CONTRATUAL:** Recomenda-se a designação formal de um fiscal para o contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que será responsável por acompanhar a execução do serviço, relatar eventuais inconformidades e atestar o recebimento do objeto, condicionando o pagamento à efetiva e correta prestação dos serviços.
4. **QUANTO À PUBLICIDADE:** Determina-se que, após a assinatura do contrato, seja providenciada sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Este parecer não adentra em aspectos de mérito administrativo, como a conveniência e a oportunidade da contratação, que são de competência exclusiva do gestor público. A análise restringe-se aos aspectos de legalidade e regularidade formal do procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atílio Vivacqua/ES, 06 de abril de 2026.

EDUARDO BASTOS BERNARDINO
PROCURADOR GERAL
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL - PGM/GAB - PGM

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDUARDO BASTOS BERNARDINO

PROCURADOR GERAL

PGM/GAB - PGM - PMAV

assinado em 06/04/2026 13:05:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/04/2026 13:05:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por EDUARDO BASTOS BERNARDINO (PROCURADOR GERAL - PGM/GAB - PGM - PMAV)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-G2TPH5>